



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2025** de iniciativa do Poder Executivo Municipal que objetiva revogar o § 6º do Art. 103 da Lei Complementar nº 44/2015 que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

O dispositivo legal que se pretende revogar (incluído pela LC nº 75/2022) possui a seguinte redação:

"Art. 103. [...]"

§ 6º Na hipótese do § 5º, caso o servidor, durante o gozo da licença para tratamento de saúde, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou a licença, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 75/2022)".

A justificativa do Executivo para a revogação é a necessidade de adequação da Lei, alegando que o desempenho de outra função remunerada durante a licença contraria o propósito do afastamento (recuperação do servidor) e pode gerar fraudes e uso indevido de recursos públicos e previdenciários.

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (CCJ) e de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha – ES, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, e embasadas no Parecer Jurídico da Procuradoria da Casa, manifestam-se pela inconstitucionalidade material da proposição, conforme os fundamentos a seguir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, o que está em conformidade com o art. 50, § 1º, inciso II, "b" da Lei Orgânica Municipal. Sob o aspecto formal da iniciativa, a proposição é constitucional.

O Parecer Jurídico aponta a inconstitucionalidade material do projeto em razão dos seguintes aspectos:

Desarmonia com a legislação vigente e jurisprudência consolidada.





O dispositivo que se pretende revogar (o § 6º) está em perfeita consonância com a legislação federal e estadual sobre previdência e regime jurídico.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal nº 3.048/99, Art. 73) e a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91, Art. 60, § 7º) estabelecem que, em casos de mais de uma atividade ou atividade diversa, deve-se verificar a incapacidade para cada uma delas.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) corrobora esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade (como o auxílio-doença) em uma atividade, concomitantemente com o exercício de outra atividade, desde que a incapacidade seja verificada especificamente para o labor que gerou a licença.

A revogação do § 6º geraria uma desarmonia com esse entendimento consolidado, pois a incapacidade laboral não afeta todas as atividades de forma igual (Exemplo: um professor com afonia incapaz de dar aulas, mas capaz de tocar um instrumento como músico).

Vedação ao retrocesso e segurança jurídica:

A norma atual (o § 6º) representa um avanço interpretativo e normativo que protege a boa-fé administrativa, a moralidade pública e a correta destinação de recursos.

Sua revogação pode ser interpretada como uma afronta indireta ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso, o qual impede a supressão injustificada de direitos e garantias (neste caso, de um mecanismo de controle e segurança) já reconhecidos pela legislação e jurisprudência.

A revogação poderia criar lacunas normativas e insegurança jurídica quanto ao procedimento adequado, podendo abrir margem para equívocos da Administração e potenciais ações judiciais.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise do Parecer Jurídico e da legislação pertinente, **as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento opinam pela Inconstitucionalidade Material do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, com o consequente arquivamento da proposição**, uma vez que a revogação do § 6º do art. 103 da Lei Complementar nº 44/2015 mostra-se desnecessária e em desarmonia com a legislação vigente e a jurisprudência dominante, além de configurar um potencial retrocesso na segurança jurídica e no controle da moralidade pública.

Sala das Comissões Permanentes, 05 de dezembro de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **05/12/2025 09:46**

Checksum: **35FDCBA8C6CFA9F7C13D062D0B8284801B055D96BF8D641628462541721DF87C**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **05/12/2025 11:41**

Checksum: **92BA305649C3806097AB4B44D9BE79B56AED96E22BAB8CEE23F5A3D35B216A1A**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **08/12/2025 12:31**

Checksum: **5599D444A1D735BA705A837A2362BBBE769920D408D0A5C8F84E58F19A5562FE**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **08/12/2025 12:31**

Checksum: **A3BC12B3C6B34B2532B6ADE91E1DE98D253CBFC0359DE2F25472D45F2BDF5F71**

